



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 210 /2018**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**52ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/09/2018**  
**PROCESSO Nº.: 1/2209/2016**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201611554**  
**RECORRENTE: LAVAJATO E AUTO PEÇAS PERIMETRAL LTDA**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Ubiratan Machado de Castro Júnior**  
**MATRÍCULA: 49758-1-9**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. A** empresa autuada adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal **3. Recurso Ordinário conhecido e não** provido. **4. Auto de Infração julgado PROCEDENTE**, por restar configurado nos autos o cometimento do ilícito fiscal, por maioria de votos, consoante decisão de primeira instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. **5. Decisão amparada no art. 139 do RICMS. 6. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96.**

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. REALIZANDO-SE O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS DO ESTABELECIMENTO AUDITADO, CONSTATOU-SE OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO NO MONTANTE DE R\$ 2.597.860,73. VER INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PRESENTE AUTO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, A da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- MAF nº 2016.03698;
- Termo de Início de Fiscalização nº 201604335;
- Termo de Conclusão nº 2016.07722;
- CD

O contribuinte apresentou defesa as fls. 25 a 281.

O julgador monocrático proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

A recorrente, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso ordinário as fls. 309 a 319, alegando em síntese:

- Que está enquadrada na denominação de substituição tributária, e mais, como substituto tributário, este tem o Perfil B, ou seja, como poderia o auditor fiscal fazer o levantamento quantitativo na autuação pelo cruzamento das obrigações acessórias.
- Que as vendas são informadas pelos valores, sem os itens, portanto, impossível chegar a este montante.
- Que não ocorreu em nenhum momento a omissão de receita, o que efetivamente ocorreu foi a falta de SPED com movimento, uma simples obrigação acessória passível de aplicação de penalidade constante do art. 123, V, e-1 da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela lei 16.258/17;
- Que não ocorreu má fé;
- A nulidade por cerceamento do direito de defesa em virtude de:
  - a) quebra do princípio do contraditório;
  - b) não ter sido intimado a acompanhar os procedimentos de fiscalização, antes da lavratura do auto de infração;
  - c) o auto de infração não ter sido lavrado dentro do estabelecimento;
  - d) o auto de infração não discriminar os valores da multa e demais encargos;
  - e) falta dos termos da fiscalização;
- Nulidade por insegurança na determinação da infração por infringência aos princípios constitucionais.
- Caráter confiscatório da multa



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- produção de provas;
- Bem como a nulidade da decisão de primeira instância.

**DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 99/2018 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso ordinário interposto por **LAVAJATO E AUTOPEÇAS PERIMETRAL LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 201611554, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas*, detectado através da documentação apresentada pela empresa, de acordo com o *Levantamento Quantitativo de Estoque - SLE* realizado pela fiscalização.

**1. Da preliminar de Nulidade**

Com relação à preliminar de nulidade suscitada em razão de Decisão Judicial trazida aos autos pela representante legal da Recorrente, por ocasião da sustentação oral observa-se que a Decisão Judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 0628277-47.2014.8.06.000, não nulifica o Auto de Infração em discussão, haja vista que o pleito da impetrante para entregar o Sped Fiscal tem como causa de pedir a baixa de ofício que teria se dado de forma irregular. Ocorre que o levantamento do SLE tem como fato gerador período que antecedeu a baixa de ofício da empresa.

No tocante ao cerceamento do direito de defesa, nos termos explicitados no recurso interposto, e preliminar de nulidade por insegurança na determinação da infração, não há como serem acolhidas, tendo em vista que o agente do fisco efetuou intimação ao contribuinte, bem como trata-se de ação fiscal ampla, não havendo espontaneidade consoante art. 138 do CTN, parágrafo único.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Quanto ao pedido de realização de perícia não subsiste uma vez que foi formulado de modo genérico, não atendendo aos requisitos legais.

Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei, desta não podemos conhecer.

## **2. Da Omissão de Entradas**

Na seara meritória, o cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de entradas caracterizada pela compra de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Cabe observar ainda, que quando o contribuinte não registra na sua escrita fiscal as aquisições de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de entradas de mercadorias, sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Neste azo, o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*(...)*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba, ad litteram*:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.*

No caso vertente, vislumbrou-se a *omissão de entradas*, através da elaboração do *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias* referente ao exercício supracitado, bem como através do inventário das mercadorias, que fora utilizado como estoque inicial e final.

Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que na sistemática de fiscalização utilizada pelo agente fazendário, este de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pelo contribuinte alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte. Cumpre ressaltar que na inserção dos dados, cabe à autoridade lançadora observar uma uniformidade na nomenclatura dos produtos, para que não ocorra divergência nas entradas, saídas ou inventário.

Portanto, a metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

*Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Outrossim, o contribuinte contesta o levantamento fiscal, mas não apresenta provas para ilidir os dados lançados pelo agente fiscal.

Desta feita, depreende-se restar caracterizada nos autos a infração apontada na inicial, posto que a empresa descumpriu o art. 139 do Dec. 24.569/97.

**3. DO VOTO**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão de PROCEDÊNCIA proferida na instância singular.

É o VOTO.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 2.597.860,73</b>
ICMS	R\$ 646.257,67
Multa (30%)	R\$ 779.358,22
<b>TOTAL</b>	<b>R\$1.425.615,89</b>

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **LAVAJATO E AUTOPEÇAS PERIMETRAL LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário em referência às questões suscitadas pelo Recorrente, tomar as seguintes deliberações: **1. Com relação à preliminar de nulidade suscitada em razão de Decisão Judicial trazida aos autos pela representante legal da Recorrente, por ocasião da sustentação oral** - Foi afastada, por maioria de votos, nos termos do entendimento do Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, que se pronunciou nos seguintes termos: “Entendo que a Decisão Judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 0628277-47.2014.8.06.000, não nulifica o Auto de Infração em discussão, haja vista que o pleito da impetrante para entregar o Sped Fiscal tem como causa de pedir a baixa de ofício que teria se dado de forma irregular. Ocorre que o levantamento do SLE tem como fato gerador período que antecedeu a baixa de ofício da empresa.” Foi voto vencido o do Conselheiro Pedro Jorge Medeiros que foi contrário à nulidade entendendo que a Decisão Judicial em questão, alberga o período do auto de infração. **2. Com relação às preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa**, nos termos explicitados no recurso interposto, e preliminar de nulidade



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

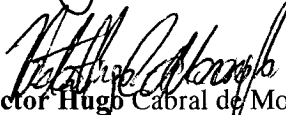
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

por insegurança na determinação da infração - Referidas preliminares foram afastadas por unanimidade de votos, reiterando os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. **3. Quanto ao pedido de realização de perícia** – Foi afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 97 da Lei nº 15.614/2014, uma vez que foi formulado de modo genérico, não atendendo aos requisitos legais. **4. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** - Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei. **5. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Pedro Jorge Medeiros que se pronunciou pela improcedência da autuação, considerando que o levantamento fiscal encontra-se contaminado pela não entrega do Sped Fiscal. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Josefa Maria Araújo Viana Alencar.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de 10 de 2018.

  
Antônia **Helena** Feixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Victor Hugo Cabral de Morais Júnior  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Mônica Maria Pastelo  
**CONSELHEIRA**

  
Deyse Aguiar Lobo  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**